



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.011676/2006-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.222 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2020
Recorrente WALTER RODRIGUES DA COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas e com instrução na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso,

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Vale e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrada a Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2004, exercício 2005, a qual apurou Deduções Indevidas a Título de Despesas Médicas no valor de R\$27.250,00.

O contribuinte apresenta impugnação alegando, em síntese, que não utiliza cheques, e que as comprovações de pagamento só podem ser através de extratos bancários, dependendo para tanto dos bancos. Aduz que entregou os extratos bancários, e que através da análise deles, principalmente do Banco Itaú, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, pode-se observar que existiram saques pelo cartão magnético suficientes para cobrir as despesas. Assevera que basta verificar os saques de poupança do Banco do Brasil.

O processo foi baixado em diligência para que fossem juntadas as cópias.

A DRJ MG, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> foi feita a minuciosa análise dos extratos bancários juntados ao processo, quais sejam: Banco Itaú, fls. 07/12, Banco do Brasil - Poupança Ouro, fls. 13/16 e 40/4, Banco do Brasil, fls. 17/39.

Cabe esclarecer que não foi anexado aos autos nenhum extrato da Caixa Econômica Federal, como alegado na defesa.

Foram elaboradas tabelas comparativas entre valores sacados e datas de saques e recibos médicos apresentados. Concluiu a DRJ que o impugnante poderia deduzir, em relação aos recibos emitidos por pessoa física, um total de R\$8.560,00.

Somando as pessoas jurídicas e físicas, a título de prestadores de serviços médicos, tem-se um montante de despesas médicas dedutíveis de R\$19.955,71, obtido pela soma dos valores pagos ao Grupo de Odontologia Ouro Preto S/C Ltda., ao Instituto de Patologia Hermes Pardini, ao Hospital André Luiz, e dos valores pagos às pessoas físicas que foram devidamente comprovados, correspondentes, respectivamente, a R\$84,00, R\$176,00, R\$8.105,71 e R\$11.590,00.

Em sede de Recurso Voluntário o contribuinte sustenta que os extratos foram disponibilizados assim que recebeu dos bancos, que sempre teve na sua residência valores em dinheiro disponível para pagamento de necessidades. Além disso, os saques em uma média de dois dias anteriores ao recibo, foi uma maneira aleatória de se considerar a retirada de recursos para pagamento dos serviços prestados, o que não constitui base legal para tal assertiva.

Em resumo, foram entregues extratos bancários, que dão cobertura financeira ao recibos, através da declaração pessoa física verifica-se que o contribuinte tem condições financeiras para pagamentos de tais despesas, eis que recebe mensalmente aposentadoria e trabalho, e não tem perfil de investimentos bancários.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Através da análise da tabela juntada no acórdão a quo, verifica-se que há total razoabilidade entre os valores totais sacados pelo cartão magnético e recibos emitidos, tendo uma diferença máxima de dois dias anteriores, por exemplo.

Aduz o recorrente que sempre mantinha quantia disponível em residência para pagamentos emergenciais e que não tinha perfil de investimento.

Além disso, ratifica a sua boa fé e intenção em ajudar a fiscalização ao entregar todos os extratos bancários solicitados pela fiscalização, exceto os da Caixa Econômica Federal, pelo fato de essa não ter disponibilizado em tempo hábil para a análise pelos fiscais.

Verifica-se, ademais, que o contribuinte tem condições financeiras para arcar com as despesas deduzidas, não sendo ela demasiadamente altas e sim compatíveis com seu recebimento mensal de aposentadoria e trabalho.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, entendo que deve ser DADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal